



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 703

00094 ETIQUETA

DATA

18/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015

AUTOR

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, nova redação para o art. 19 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, acrescenta a esta os dispositivos de nºs 30-A e 30-B, com as seguintes redações:

“Art. 19

.....

IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;

V - alienação compulsória do controle societário para a pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

§1º.....

.....



CD/16934.05687-70

§2º.....

§3º.....

§ 4º A alienação compulsória do controle societário será aplicada como alternativa às sanções previstas nos Incisos III e IV, a fim de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada nos autos.

§ 5º Dos valores obtidos com a alienação do controle societário será descontado o necessário para ressarcir os danos causados ao erário e liquidar as sanções pecuniárias e patrimoniais decorrentes da violação desta lei, as despesas e custas do processo, os honorários advocatícios e as despesas e remunerações relacionadas à própria transferência.

§ 6º O juiz poderá, a requerimento do Ministério Público, e com o fim de apurar o melhor resultado negocial, antecipar os efeitos da tutela para determinar a imediata alienação compulsória do controle acionário ou societário, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

§ 7º No caso de concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente, devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, § 1º, da Lei nº 8.897/95, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.

§ 8º A alienação do controle, na forma deste artigo, não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que o adquirente ou cessionário comprove, perante o juiz, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica contratante, estar habilitado para contratar com o Poder Público, na forma da legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 9º A alienação do controle societário poderá ser realizada mediante oferta pública inicial de ações ou, se for o caso, por distribuição secundária, no mercado de capitais, de ações que componham o bloco de controle de companhia aberta, observado, em qualquer caso, o disposto na legislação societária.



§ 10 Aplica-se à transferência do controle societário a legislação de defesa da concorrência e, quando cabível, a legislação setorial.

§ 11 Aplica-se à alienação do controle societário, no que não contrariar esta lei, o disposto no art. 880 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. ” (NR)

.....

“Art. 30-A O juiz poderá autorizar a contratação de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos, para operacionalizar a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, nos termos da legislação societária, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil regulamentarão os respectivos procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.” (NR)

“Art. 30-B O juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor, observado o disposto no Capítulo II, do Título VIII, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no que couber”. (NR)

JUSTIFICATIVA

No contexto das grandes investigações que têm tomado lugar, o debate quanto à função social da empresa, e a importância de sua preservação, tem ganhado espaço e relevância. Com o intuito de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, sugere-se, no contexto da responsabilização judicial

prevista na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) , a possibilidade de alienação compulsória do controle societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração, como uma das formas de sanção à pessoa jurídica infratora. Este é o objetivo principal desta emenda. Ou seja, a inclusão, como inciso V do art. 19, desta possibilidade.

Este instituto - alienação compulsória do controle societário - está previsto em nosso sistema jurídico na Lei n. 9.447, de 14 de março de 1997, que institui o Sistema Financeiro Nacional e deve estar em consonância com a função social da empresa. Atualmente, não se pode admitir que uma determinada sociedade pratique corrupção, tenha seus quadros principais cooptados por uma organização criminosa e que isso prejudique a prestação de serviços públicos essenciais à sociedade e a manutenção de postos de trabalho. A alienação compulsória do controle societário, cujas especificidades são regradas nos novos §§ 4º até o 11 do art. 19, ora propostos, é uma forma de se equilibrar importantes valores da sociedade e do trabalho, com a necessidade de punir a pessoa jurídica, bem como as pessoas físicas envolvidas na corrupção, com o efeito pedagógico necessário para prevenir novas práticas de crime.

A redação que se propõe ao § 9º visa a assegurar que os acionistas minoritários não sejam prejudicados na alienação compulsória. Existem normas especiais para a proteção dos minoritários quando há alienação de ações do bloco de controle de companhias abertas; e regras específicas para organizar as ofertas públicas. A proposta permite também que o juiz autorize, nesses casos, a adoção do procedimento padrão de mercado, sem se ater à velha fórmula do leilão (ou de uma alienação por iniciativa particular que sacrifique o interesse dos sócios que nada têm a ver com o problema).

Ciente de que a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo CADE, terá grande

complexidade, o novo artigo 30-A prevê a nomeação pelo juiz de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos para auxiliar nos trabalhos.

Na mesma linha e ciente do regramento específico da matéria, o art. 30-B dispõe que a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará os procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até 90 dias da publicação desta lei.

A nova redação do art. 30-B da Lei nº 12.846/13 é uma forma de se conjugar a necessidade de uma investigação eficiente, em especial quando a corrupção atinge os quadros mais elevados da empresa, com a continuidade da atividade, em prol da sociedade. Assim, o juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor. Sem prejuízo desse ato, o sócio, dirigente ou empregado da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à Administração Pública poderão ser afastados cautelarmente das suas funções ou ter seus poderes suspensos pelo juiz, tudo com o fim de preservar o fim social da empresa, os serviços que eventualmente ela preste à sociedade, sem abrir mão do desmantelamento da atividade criminosa.

Por todos estes argumentos, peço o apoio dos nobres pares e do relator da matéria para inserção das regras por ora propostas.

ASSINATURA

Brasília,

de 2016.